



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.058 - SC (2019/0194842-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **LENOIR DA ROCHA**
ADVOGADOS : **LEONIR ADRIANO STAUDT - SC035589**
: **GUSTAVO JOSÉ WALKER - SC048592**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. No caso em exame, da simples leitura da exordial acusatória, percebe-se o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao recorrente, que, nos termos da inicial, na condição de mandatário do Município de Mondai/SC, nomeou o corréu para ocupar cargo em comissão por ele nunca exercido, narradas todas as circunstâncias a respeito da acusação a permitir a efetiva ampla defesa dos acusados pelo crime de peculato.

3. A orientação desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual "servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços, não comete peculato" (Apn 475/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/5/2007, DJ 6/8/2007, p. 444), não é aplicável ao caso em análise.

4. Hipótese em que a denúncia narra, em tese, desvio de valores pecuniários consistentes na remuneração de funcionário "fantasma", nomeado para cargo em comissão pelo recorrente, há, a princípio, justa causa a configurar a conduta delituosa estampada no art. 312, *caput* - primeira parte -, do Código Penal (peculato-apropriação), conjuntura fática distinta à do servidor público. Precedentes do STF e do STJ.

5. Recurso em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.058 - SC (2019/0194842-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : LENOIR DA ROCHA

**ADVOGADOS : LEONIR ADRIANO STAUDT - SC035589
GUSTAVO JOSÉ WALKER - SC048592**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **LENOIR DA ROCHA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado, juntamente com o corréu Nilso Furlanetto, por infração ao art. 312, *caput*, c/c art. 29, por 16 (dezesseis) vezes, na forma do art. 71, todos do CP.

A defesa impetrou *habeas corpus* na origem, objetivando o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e/ou inépcia da denúncia.

O TJSC denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL QUE APURA CRIME DE PECULATO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA EXISTÊNCIA DE UM CRIME. DENÚNCIA QUE OBSERVOU OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONSTATADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

- É inviável o trancamento da ação penal quando a denúncia satisfaz as exigências legais e é amparada por lastro probatório mínimo de materialidade e autoria.
- Parecer da PGJ pela denegação da ordem.
- Ordem denegada." (e-STJ, fl. 46).

Denegado o *mandamus*, o recorrente interpôs o presente recurso ordinário e insiste na alegação de constrangimento ilegal.

Aduz que a denúncia não se sustenta por absoluta falta de indicação de elementos indiciários mínimos de autoria e de materialidade, por ser inepta e porque a atipicidade é claramente verificada, na medida em que a descrição apresentada não condiz com o tipo do art. 312 do CP.

Invoca precedente desta Corte Superior, segundo o qual "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considera que servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços, não comete peculato" (e-STJ, fl. 61).

Requer, liminarmente, o sobrestamento do feito e, no mérito, o provimento do recurso para o trancamento da Ação Penal n. 0000578-58.2018.8.24.0043.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento do recuso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.058 - SC (2019/0194842-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : LENOIR DA ROCHA
ADVOGADOS : LEONIR ADRIANO STAUDT - SC035589
GUSTAVO JOSÉ WALKER - SC048592
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. No caso em exame, da simples leitura da exordial acusatória, percebe-se o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao recorrente, que, nos termos da inicial, na condição de mandatário do Município de Mondaí/SC, nomeou o corréu para ocupar cargo em comissão por ele nunca exercido, narradas todas as circunstâncias a respeito da acusação a permitir a efetiva ampla defesa dos acusados pelo crime de peculato.

3. A orientação desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual "servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços, não comete peculato" (Apn 475/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/5/2007, DJ 6/8/2007, p. 444), não é aplicável ao caso em análise.

4. Hipótese em que a denúncia narra, em tese, desvio de valores pecuniários consistentes na remuneração de funcionário "fantasma", nomeado para cargo em comissão pelo recorrente, há, a princípio, justa causa a configurar a conduta delituosa estampada no art. 312, *caput* - primeira parte -, do Código Penal (peculato-apropriação), conjuntura fática distinta à do servidor público. Precedentes do STF e do STJ.

5. Recurso em *habeas corpus* não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Quanto ao tema, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita. Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

6. Recurso não provido." (RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/3/2016).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta. Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da *persecutio criminis in judicio* em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a coautoria delitiva e que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.

4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/9/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1430842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 3/8/2015).

Como relatado, busca-se no presente recurso o reconhecimento da atipicidade das condutas imputadas ao recorrente e/ou a ausência de justa causa da ação penal n.º 0000578-58.2018.8.24.0043, em trâmite na Vara Única da Comarca de Mondai/SC.

Para o exato deslinde da controvérsia, imprescindível delinear os aspectos factuais que circunstanciaram esta impetração.

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em desfavor do recorrente, então Prefeito Municipal de Mondai/SC, pois teria nomeado o corréu, Nilson Furlanetto, para exercer o cargo público em comissão de Diretor Geral de Urbanismo sem que este efetivamente trabalhasse, tendo sido designado na condição de "funcionário fantasma", conforme os seguintes termos:

"(...).

No período de 4 de novembro de 2013 até 6 de janeiro de 2015, nas datas especificadas na tabela abaixo, no Município de Mondai/SC, o denunciado Lenoir da Rocha, então Prefeito do Município de Mondai/SC, previamente mancomunado com Nilso Furlanetto, desviou, em proveito deste, dinheiro público de que tinha a posse em razão do cargo, consistente em salário mensal e décimo terceiro pagos pelo erário.

O denunciado Nilso Furlanetto, então, apropriou-se dos valores pagos, tendo Lenoir da Rocha concorrido para tal apropriação, na medida em que nomeou seu assecla para um cargo em comissão por ele nunca exercido.

No dia 4 de novembro de 2013, o denunciado Lenoir da Rocha emitiu a Portaria n. 0455 nomeando o denunciado Nilso para ocupar o cargo em comissão de Diretor Geral de Urbanismo (p. 76), com carga horária de 40 (quarenta) horas mensais e dedicação exclusiva. A partir daquela data, o denunciado Nilso passou a receber proventos mensais de natureza salarial oriundos do erário do Município, até o dia em que foi exonerado, em 6 de janeiro de 2015, pela Portaria n. 006, também assinada pelo denunciado Lenoir da Rocha (p. 77).

Como Diretor Geral de Urbanismo, cabia ao denunciado Nilso supervisionar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os trabalhos do serviço de urbanismo de toda a Cidade de Mondar.

Todavia, Nilso, com o conhecimento e anuência de Lenoir, nunca desempenhou as atividades do cargo.

Durante o período em que deveria prestar os serviços públicos de supervisão dos trabalhos de urbanismo na Cidade, o denunciado Nilso se dedicava a outras atividades de caráter particular, inclusive a seu empreendimento, o restaurante denominado "O Porão", localizado no mesmo endereço de sua residência.

Os desvios e apropriações ocorreram 16 (dezesseis) vezes, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, conforme tabela abaixo: (...).

Assim agindo, os denunciados LENOIR DA ROCHA e NILSO FURLANETTO infringiram o disposto no art. 312, caput, c/c art. 29, por 16 (dezesseis) vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal." (e-STJ, fls. 236-238).

Ao apreciar a questão do trancamento da ação penal no *habeas corpus*, o TJSC denegou a ordem por tais fundamentos:

"(...).

Fixada essa baliza, adianta-se que a ordem deve ser denegada.

Isso porque, através da apreciação perfunctória que a via eleita admite, não se vislumbra a alegada ausência de justa causa da ação penal, porquanto, em tese, há prova da existência de um crime e indícios suficientes de autoria, a exemplo do termo de nomeação subscrito pelo paciente (fl. 76) e dos depoimentos de testemunhas que trabalhavam no mesmo departamento em que supostamente estava lotado Nilso Furlanetto (Departamento de Obras, Transportes e Urbanismo), todos no sentido de que o codenunciado era visto muito poucas vezes no local de trabalho.

Não cabe neste momento, contudo, avaliar se tais elementos de provas são aptos para concluir sobre a autoria delitiva, mormente sobre a tese repisada pela defesa, de que o paciente não tinha controle sobre os horários do codenunciado. Porém, são relevantes para embasar a ação penal, pois, em princípio, denotam a presença de elementares típicas do crime apurado.

Além disso, a denúncia descreveu e individualizou a conduta do paciente, pelo que não se pode falar em inépcia da exordial, tampouco em ausência de justa causa para o exercício da ação penal, diante da fundamentação acima exposta.

A propósito, colaciona-se a análise efetuada pelo Procurador de Justiça Raul Schaefer Filho no parecer de fls. 33-37, que avaliou, com precisão, a tese de inépcia da denúncia:

Ab initio, não procedem, com efeito, - e por isso relevam rechaço - os argumentos de inépcia da peça acusatória que deu origem à Ação Penal nº 0000578-58.2018.8.24.0043. Isto porque, observando-se suas laudas (fls.

155/158 dos autos principais), e a narrativa nelas constantes utilizada pelo órgão de acusação, vislumbra-se estar perfeitamente descrita a conduta delituosa imputada ao ora paciente, com necessária menção à ação nuclear e ao objeto material, quais sejam, a de desviar dinheiro público de que tinha a posse, à época, em razão do cargo de Prefeito Municipal, consistente em remuneração mensal e décimo terceiro pagos pelo erário ao funcionário "fantasma", e codenunciado, Nilso Furlanetto, durante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período compreendido entre novembro/2013 e janeiro/2015, elementares, estas, próprias à subsunção da conduta narrada em tipo penal contra a Administração Pública (e em princípio de rubrica no art. 312, caput, do Código Penal) - não se olvidando, inclusive, a possibilidade de readequação típica ao longo do processado para crime de mão própria, em virtude do cargo de alcaide ocupado pelo paciente por ocasião dos fatos delituosos -, tendo preenchido, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, ao descrever os fatos, subsumidos delituosos, de maneira a possibilitar ampla defesa, com, em sendo o caso, o regular exercício do munus ao longo da instrução.

Com efeito, não está configurado constrangimento ilegal, motivo pelo qual é inviável o trancamento da ação penal. (e-STJ, fls. 49-51).

No caso em exame, da simples leitura da exordial acusatória, percebe-se o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao recorrente, que, nos termos da inicial, na condição de mandatário do Município de Mondaí/SC, nomeou o corréu para ocupar cargo em comissão por ele nunca exercido, narradas todas as circunstâncias a respeito da acusação a permitir a efetiva ampla defesa dos acusados.

A denúncia exhibe a tipificação legal das condutas praticadas, traz a qualificação do recorrente e expõe os atos supostamente criminosos, com as suas circunstâncias, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, permitindo-lhes rechaçar os fundamentos acusatórios.

Ora, para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal, o que não se verifica na hipótese.

A propósito do tema, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDOS DE INUTILIZAÇÃO DAS GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS E DE DESENTRANHAMENTO DE PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - Os pedidos de inutilização das gravações telefônicas assim como de desentranhamento dos laudos periciais acostados à ação penal em trâmite na primeira instância e das provas supostamente obtidas de forma ilícita não foram analisados pelo eg. Tribunal de origem. Dessa forma, fica esta Corte Superior impossibilitada de examinar tais teses, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes).

II - A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõem os art. 41 do CPP, e o art. 5º, LV, da CF/1988. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulados básicos do Estado de Direito (HC n. 86.000/PE, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJU de 2/2/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

III - Não está caracterizada a inépcia da denúncia quando se constata que houve a individualização dos denunciados, a descrição dos fatos delituosos, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, de acordo com os requisitos exigidos no art. 41 do CPP.

IV - Ademais, conforme entendimento desta eg. Corte Superior, não é imprescindível na denúncia a individualização da conduta de forma pormenorizada, nos casos de coautoria (precedentes). Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (RHC 65.251/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2015).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/1993. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO DOLO ESPECÍFICO E DO DANO AO ERÁRIO.

1. A denúncia é apta quando apresenta narrativa congruente dos fatos, descrevendo conduta que, em tese, configura crime, de forma suficiente a propiciar à parte o escorreito exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. No caso, não há falar em inépcia da inicial acusatória, porquanto a peça descreve o fato delituoso com as circunstâncias e tipificação devidamente traçadas, especificando - ao expor que os recorrentes tinham ciência de que o serviço poderia ser prestado por outras empresas inclusive de forma gratuita - o dolo de se beneficiar da inexigibilidade ilegal e o efeito prejuízo causado à Administração.

3. Recurso em habeas corpus improvido. Liminar cassada."

(RHC 54.653/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/06/2017).

Ainda, como cediço, o *habeas corpus* é ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, vedada, assim, dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Destarte, a matéria deverá ser dirimida no âmbito da instrução criminal, oportunidade em que o magistrado poderá se debruçar sobre a prova produzida pelas partes, a fim de verificar a suficiência de indícios da autoria do delito, a permitir a procedência ou não da denúncia.

Nesse ínterim, mais aprofundada análise do delito imputado deverá ser esmiuçada na instrução processual, ocasião adequada para a apreciação do arcabouço fático probatório dos autos, fase inclusive em que já se encontra o feito, com a realização da audiência de instrução, consoante informado pelo TJSC (e-STJ, fls. 329-331).

Por fim, imperioso traçar breves considerações sobre a principal tese defensiva, exposta em suas razões recursais, segundo a qual este Tribunal Superior entende que a apropriação dos salários por servidor público, ainda que sem a prestação dos serviços, não tipifica a conduta do crime de peculato.

De fato, encontra-se pacificado, no âmbito desta Corte Superior de Justiça, o entendimento de que "servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços, não comete peculato" (Apn 475/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/5/2007, DJ 6/8/2007). Nessa linha: (RHC 60.601/SP, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 9/8/2016 e AgRg no AREsp 1244170/RN, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 22/08/2018).

Ocorre que a situação em apreço é diversa.

A Corte Especial do STJ, no julgamento da APn 702/AP (DJe 1º/7/2015), afirmou que "tipifica, em tese, o crime de peculato-desvio (art. 312, *caput*, 2ª parte do CP) utilizar-se do mesmo expediente para pagar ajuda de custo, **estruturação de gabinete**, segurança pessoal, despesas médicas e estéticas em proveito de conselheiros, passagens aéreas e verbas em favor de servidores inexistentes ou 'fantasmas', entre outras despesas sem amparo legal".

Naquela hipótese, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá e um Membro do Ministério Público atuante junto àquela Corte desviaram recursos públicos, entre os quais verbas de ajuda de custo, despesas médicas e outras, de **funcionários "fantasmas"**, situação similar à dos autos.

Em julgados como os colacionados pela defesa, em vez disso, tratava-se de servidores públicos, no sentido estrito do termo, que não se apropriaram de verba ou dinheiro do Estado, porquanto a remuneração do cargo público lhes pertencia.

A propósito, o seguinte julgado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PECULATO. ATIPICIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, a agravada obteve atestados falsos de frequência, percebendo a remuneração do cargo de Agente Legislativo sem a devida prestação de serviços. Em razão disso, foi denunciada pela suposta prática do crime de peculato, descrito nos art. 312, *caput*, c/c art. 327, § 1º, do Código Penal.

2. Contudo, o respectivo Tribunal de Justiça verificou a inexistência de tipicidade formal na imputação atribuída à agravada, trancando a ação penal

3. O trancamento da ação penal - especialmente em habeas corpus, como se fez na instância de origem - é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

4. A servidora em questão não se apropriou de verba ou dinheiro do Estado, porquanto a remuneração do cargo público lhe pertencia.

Apenas, segundo a acusação, não efetuou a devida contraprestação de serviços.

5. Quanto ao elemento subjetivo, cumpre ressaltar o entendimento da Corte estadual, segundo a qual "o fato de a funcionária não comparecer ao trabalho (mesmo percebendo a remuneração devida ao cargo) não parece configurar a vontade deliberada, a vontade consciente em apropriar-se, desviar ou subtrair dinheiro público, em proveito próprio ou alheio, mas tão somente de não exercer as funções inerentes ao cargo".

6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considera que "servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços, não comete peculato" (Apn 475/MT, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/5/2007, DJ 6/8/2007, p. 444). No mesmo sentido: RHC 60.601/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016.

7. O Supremo Tribunal Federal, no Inq 3.006, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/6/2014, DJe 22/9/2014,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distinguiu, de um lado, os casos em que o objeto material da conduta reside na apropriação ou no desvio de valores pecuniários consistentes na remuneração de funcionário "fantasma" (p.ex. Inq 1.926, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 9/10/2008, DJe 21/11/2008; e Inq 2.449, Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 2/12/2010, DJe 18/2/2011) e, de outro lado, a situações análogas às destes autos, nas quais o fato imputado à servidora consiste em se apoderar de sua própria remuneração, embora sem prestar os serviços atinentes ao cargo que ocupava na Assembleia Legislativa, o que poderia, em tese, configurar infração disciplinar ou ato de improbidade administrativa, mas não configura fato típico.

8. A mesma distinção feita pela Suprema Corte é necessária entre o caso destes autos e a APn 702/AP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/6/2015, DJe 1º/7/2015, porquanto, na referida APn, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá e um Membro do Ministério Público atuante junto àquela Corte desviaram recursos públicos, entre os quais verbas de ajuda de custo, despesas médicas e outras, de funcionários "fantasmas". Na espécie em julgamento, em vez disso, trata-se de servidora pública que, segundo consta, embora apresentasse ausências sem justificativa, continuava a perceber seus vencimentos. 9. Sendo correto o fundamento utilizado pela Corte estadual para encerrar a persecução penal - isto é, a "inequívoca comprovação da atipicidade da conduta" -, não há falar em trancamento prematuro da ação penal nem em ofensa ao princípio in dubio pro societate ou de violação dos arts. 41, 395 e 651 do Código de Processo Penal.

10. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 1244170/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 22/08/2018).

A título de outro caso assemelhado ao presente, tem-se o Inq 1.926, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 9/10/2008, em que o STF recebeu a denúncia pela suposta prática de peculato por Deputado Federal que havia promovido a nomeação como secretária parlamentar de pessoa que, mesmo no exercício do referido cargo público, prestava serviços de natureza particular em benefício do denunciado. Eis a ementa:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. DENÚNCIA OFERECIDA. ART. 312, CAPUT, CP. PECULATO-DESVIO. ART. 41, CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. TIPICIDADE DOS FATOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO.

1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato mínimo probatório que autorize a deflagração da ação penal contra o denunciado, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395, do mesmo diploma legal.

2. De acordo com o direito brasileiro, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado (ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo), a classificação do crime e, quando for o caso, o rol de testemunhas (CPP, art. 41). Tais exigências se fundamentam na necessidade de precisar, com acuidade, os limites da imputação, não apenas autorizando o exercício da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampla defesa, como também viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador.

3. A verificação acerca da narração de fato típico, antijurídico e culpável, da inexistência de causa de extinção da punibilidade e da presença das condições exigidas pela lei para o exercício da ação penal (aí incluída a justa causa), revela-se fundamental para o juízo de admissibilidade de deflagração da ação penal, em qualquer hipótese, mas guarda tratamento mais rigoroso em se tratando de crimes de competência originária do Supremo Tribunal Federal.

4. Registro que a denúncia somente pode ser rejeitada quando a imputação se referir a fato atípico certo e delimitado, apreciável desde logo, sem necessidade de produção de qualquer meio de prova, eis que o juízo é de cognição imediata, incidente, acerca da correspondência do fato à norma jurídica, partindo-se do pressuposto de sua veracidade, tal como narrado na peça acusatória.

5. A imputação feita na denúncia consiste no suposto desvio de valores do erário público, na condição de deputado federal, ao indicar e admitir a pessoa de Sandra de Jesus como secretária parlamentar no período de junho de 1997 a março de 2001 quando, na realidade, tal pessoa continuou a trabalhar para a sociedade empresária 'Night and Day Produções Ltda', de titularidade do denunciado, no mesmo período.

6. Houve preenchimento dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, havendo justa causa para a deflagração da ação penal, inexistindo qualquer uma das hipóteses que autorizariam a rejeição da denúncia (CPP, art. 395).

7. Há substrato fático-probatório suficiente para o início e desenvolvimento da ação penal pública de forma legítima.

8. Denúncia recebida." (Inq 1.926, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 9/10/2008, DJe 21/11/2008).

E no Inq 2.449, também do STF, tendo como relator o Ministro Ayres Britto, julgado em 2/10/2010, cuidava-se da nomeação, induzida pelos denunciados, de diversos pessoas para cargos comissionados, sem a realização de qualquer trabalho, somente com o intuito de auferir vantagens eleitorais. No ponto:

"INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DENÚNCIA QUE DESCREVE ESQUEMA DE NOMEAÇÃO DE ASSESSORES FANTASMAS E CONSEQUENTE IMPACTO FINANCEIRO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. QUADRO EMPÍRICO SINALIZADOR DE DELITO DE PECULATO. DESCRIÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS IMPUTADAS AOS ACUSADOS. MORTE DE UM DOS DENUNCIADOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA QUANTO AOS DEMAIS.

1. Comprovado o falecimento do denunciado José Mendes Mourão Filho, o caso é de extinção da sua punibilidade, nos exatos termos do inciso I do art. 107 do Código Penal.

2. Quanto aos demais denunciados, a peça acusatória é de ser recebida, pois os fatos nela descritos são, ao menos em tese, constitutivos do delito de peculato (art. 312 do Código Penal). Por igual, os autos contêm indícios suficientes de autoria, de modo a atrair a incidência do art. 41 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em qualquer causa de rejeição da denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A descrição de fatos consistentes na montagem e operacionalização de esquema de nomeação de 'assessores fantasmas' no âmbito da Secretaria de Administração no Estado do Piauí sinaliza a ocorrência das circunstâncias elementares do tipo penal do peculato. Isso porque, em primeiro lugar, a Administração Pública (bem jurídico tutelado pela norma incriminadora da conduta) foi aquela que, mais diretamente, sofreu com o ruinoso impacto patrimonial do delito imputado aos denunciados; em segundo, porque os fatos narrados na inicial acusatória consistem na destinação de recursos públicos para fins diversos daqueles para os quais foram confiados à gestão dos acusados. Finalmente, há na peça acusatória a descrição do elemento subjetivo do tipo (e de seu especial fim de agir): a vontade livre e consciente de desviar dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel 'em proveito próprio ou alheio'. No caso, em proveito da campanha do primeiro denunciado e do 'empoderamento' de seus correligionários.

4. Não há que se falar em crime eleitoral, pois o caso não revela a 'abordagem direta a eleitores, com o objetivo de lhes obter promessa de voto a candidato' (Inq 1.811, da relatoria do ministro Cezar Peluso; RE 15.326, da relatoria do ministro Maurício Corrêa). Ao contrário: o quadro empírico até aqui tracejado dá conta de que os beneficiários do suposto esquema ilícito eram, centralmente (mas não exclusivamente, portanto), ocupantes e ex-ocupantes de cargos políticos no Piauí (participantes do processo eleitoral da época). Não singelos eleitores, cujos votos se pretendiam 'comprar' mediante promessa de vantagem.

5. Denúncia recebida." (Inq 2.449, Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 2/12/2010, DJe 18/2/2011).

O Supremo Tribunal Federal, no Inq 3.006, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/6/2014, DJe 22/9/2014, **distinguuiu**, de um lado, os casos em que o objeto material da conduta reside na apropriação ou no desvio de valores pecuniários consistentes na remuneração de funcionário "fantasma" (STF, Inq 1.926 e 2.449), situação análoga à destes autos, e, de outro lado aquelas em que o fato imputado consiste em os servidores se apoderarem de sua própria remuneração, embora sem prestar os serviços atinentes ao cargo que ocupam, o que poderia, em tese, configurar infração disciplinar ou ato de improbidade administrativa, mas não configura fato típico.

Esta é a ementa do Inq 3.006, acima referenciado:

"Inquérito. Denúncia. Peculato (art. 312 do CP). Denunciado que teria nomeado servidor para seu gabinete, mantendo-o em função comissionada, sem que esse prestasse o correspondente. Aventado desvio de recursos públicos em proveito alheio. Ausência de dolo. Atipicidade reconhecida. Ausência de justa causa. Denúncia rejeitada. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para trancar a ação penal em relação a Francisco Pereira dos Santos Júnior.

1. Não se pode inferir do simples fato de o servidor requisitado ser filho de um conhecido do denunciado que isso tivesse importado em autorização para que ele não comparecesse ao trabalho, não havendo o necessário dolo exigido para a tipificação da infração que lhe imputa o *Parquet*.

2. Não se vislumbra, nos autos, ação praticada pelo investigado tendente a desvio de recursos públicos para contratação, às expensas do erário, de funcionário privado ou 'fantasma', tal como se deu na hipótese versada no Inq. n. 1.926/DF, da relatoria da Ministra Ellen



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gracie (DJe de 21/11/08) ou no Inq. 2.652/PR, de minha relatoria (DJe de 11/10/11).

3. Não se cuida, na espécie, de hipótese de utilização do servidor público para a realização de serviços privados ao denunciado, mas situação totalmente diversa daquelas narradas nas hipóteses antes indicadas, nas quais o objeto material da conduta eram os valores pecuniários desviados pelos denunciados (dinheiro correspondente à remuneração de pessoa como assessor ou auxiliar).

4. Denúncia rejeitada.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para trancar a ação penal em relação a Francisco Pereira dos Santos Júnior."

(STF, Inq 3.006, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/6/2014, DJe 22/9/2014, grifou-se).

Nesse sentido, tratando-se o presente caso de possível desvio de valores pecuniários consistentes na remuneração de funcionário "fantasma", nomeado para cargo em comissão pelo recorrente, há, a princípio, justa causa a configurar a conduta delituosa estampada no art. 312, *caput* – primeira parte –, do Código Penal (peculato-apropriação), conjuntura fática distinta a do servidor público.

Por fim, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"DIREITO PENAL. PECULATO-APROPRIAÇÃO. NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIO "FANTASMA" COM O INTUITO DE UTILIZAÇÃO DA VERBA REMUNERATÓRIA, PAGA EM RAZÃO DO CARGO, EM PROVEITO PRÓPRIO. FIGURA DELITIVA CONFIGURADA. ARTIGO 312, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. POSSE EM SENTIDO AMPLO. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DO BEM. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE FUNDADA EM ELEMENTOS EXTERNOS AO TIPO INCRIMINADOR. CONTINUIDADE DELITIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. SUCESSIVOS EMPENHOS. NOVAS AÇÕES. CONCURSO FORMAL AFASTADO. ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL - CP. AFASTAMENTO. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA. FALSO TESTEMUNHO. INQUÉRITO CIVIL. OBTENÇÃO DE PROVAS PARA A AÇÃO PENAL. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. ESPÉCIE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO TIPO INCRIMINADOR. RECURSO ESPECIAL DE ARILDO ARRUDA DE OLIVEIRA DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE JOSE CARLOS NEVES DA SILVA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A figura do peculato-apropriação traz a elementar "apropriar-se", que significa tomar como propriedade sua ou apossar-se, ou seja, posicionar-se em relação à coisa como se fosse seu proprietário. A expressão "posse" deve ser concebida em sentido amplo, ou seja, inclui a disponibilidade jurídica do bem.

2. As instâncias ordinárias concluíram pela configuração da conduta prevista no art. 312 do Código Penal, porque comprovado o repasse das verbas remuneratórias pagas ao "funcionário fantasma" ao agente político, bem como a sua utilização a proveito próprio e o elemento subjetivo (dolo - nomeação de assessor pessoal visando à utilização da contraprestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pecuniária do cargo a seu proveito).

3. O agente político teve, em razão do cargo que ocupava, a posse mediata da coisa, que num primeiro momento era lícita para pagamento de serviços "prestados" ao município, que sequer foram realizados, mas que, posteriormente, passou à fruição do agente nomeante como se dele fosse. Configurada, portanto, a conduta delituosa estampada no art. 312, caput - primeira parte -, do Código Penal (peculato-apropriação).

(...)."

(REsp 1.723.969/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 27/05/2019, grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO-DESVIO. TIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVANTES. ART. 62, I E II, DO CP. CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. EXASPERAÇÃO EM RAZÃO DO NÚMERO DE DELITOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. VEREADOR. CAUSA DE AUMENTO. ART. 327, § 2º, DO CP. INAPLICABILIDADE. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA NÃO COLACIONADO.

1. A conduta praticada pela recorrente amolda-se ao crime de peculato-desvio, tipificado na última parte do art. 312 do Código Penal.

2. Situação concreta em que parte dos vencimentos de funcionários investidos em cargos comissionados no gabinete da vereadora, alguns que nem sequer trabalhavam de fato, eram para ela repassados e posteriormente utilizados no pagamento de outras pessoas que também prestavam serviços em sua assessoria, porém sem estarem investidas em cargos públicos.

3. As circunstâncias mencionadas no julgado enquadram-se nas agravantes previstas no art. 62, I e II, do Código Penal e não se confundem com as elementares do tipo penal do art. 312 do mesmo Estatuto. Dessa forma, é devida a sua incidência, sendo que, para afastar a sua aplicação, seria necessário desconstituir o suporte fático traçado pela Corte de origem, o que é inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. Correta a majoração da pena, pela continuidade delitiva, na fração máxima de 2/3, pois, segundo o acórdão recorrido, foram praticados oitenta crimes.

5. A norma penal incriminadora não admite a analogia in malam partem. Se o dispositivo não incluiu, no rol daqueles que terão suas penas majoradas em 1/3, os ocupantes de cargos político-eletivos, como o de vereador, não é possível fazer incidir a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal tão só em função de o delito ter sido praticado no exercício da função.

6. Apesar de o recurso especial estar fundamentado também na divergência jurisprudencial, nas razões do especial não há menção a nenhum julgado do qual o acórdão recorrido teria dissentido. Sendo assim, o apelo nobre, no que diz respeito à alínea c do permissivo constitucional, não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, a fim de excluir a causa de aumento do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

327, § 2º, do Código Penal, ficando a pena da recorrente reduzida a 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mais 20 dias-multa, no valor unitário fixado pelas instâncias ordinárias, restabelecido o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma da sentença."

(REsp 1.244.377/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014, grifou-se).

Dessa forma, não vislumbro constrangimento ilegal a permitir o provimento do recurso, com a concessão da ordem nessa instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0194842-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 115.058 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005785820188240043 082019001953219 40158043320198240000
4015804332019824000050000 4391400044

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LENOIR DA ROCHA
ADVOGADOS : LEONIR ADRIANO STAUDT - SC035589
GUSTAVO JOSÉ WALKER - SC048592
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : NILSO FURLANETTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer.